



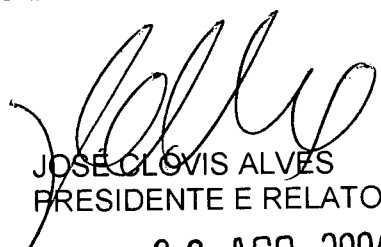
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003569/2001-41
Recurso nº. : 139.962
Matéria : CSLL - EX. 1.997
Recorrente : TYCO ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM/ PA
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2.004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.188

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TYCO ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

02 AGO 2004

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10283.003569/2001-41

Recurso nº. : 105-1.188

Recurso nº. : 139.962

Recorrente : TYCO ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

RELATÓRIO

TYCO ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA CNPJ Nº 00.399.541/0001-34, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Belém PA, que manteve o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de CSLL, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma do decidido.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se à CSLL meses de novembro e dezembro de 1996, tendo sido constituído em razão da compensação de bases negativas de períodos-base anteriores em percentual superior a 30% das bases positivas, tendo a empresa infringido norma contida no artigo 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 14/15, argumentando, em síntese, o seguinte.

A recorrente alega que na foram considerados os saldos de Bases Negativas da CLSS a compensar relativos aos anos calendário 1995, pois estão zerados no Demonstrativo da base de calculo negativa da CSLL (SAPLI)

A 1ª Turma da DRJ em Belém PA enfrentou os argumentos contidos na impugnação e, através da decisão nº 1.977/2004 manteve o lançamento, sob o argumento de falta de prova.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/03/04 (AR fl. 95 verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/03/04 (protocolo fl. 97), onde repete as argumentações da inicial. Reafirma os dados não terem sido atualizados pela SRF.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº. : 10283.003569/2001-41
Recurso nº. : 105-1.188

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízo, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

O contribuinte desde a inicial alega ter ocorrido erro no SAPLI, tendo em vista o descompasso entre ele e a DIRPJ.

Ao contrário da tese da DRJ o contencioso administrativo existe exatamente para controle e depuração do ato administrativo do lançamento, sendo definitivo somente quando ocorrerem uma das hipóteses previstas na legislação processual.

O princípio da verdade material deve estar sempre na mente dos lançadores e julgadores pois de nada adianta manter um lançamento na esfera administrativa sem a apuração da verdade material pois com certeza na esfera judicial o contribuinte poderá ser vitorioso e isso redundará com certeza em ônus de sucumbência para a União, desfigurando portanto a principal finalidade do Executivo manter um contencioso administrativo.

Analisando os autos verifico que enquanto a DIRPJ de folha 136 mostra base de cálculo da CSLL em 12/95 no valor de R\$ 363.493, o SAPLI de folha 22 informa que naquela data o saldo é ZERO. Ora tal incongruência só pode ser resolvida com uma análise na escrituração do contribuinte que com certeza resolverá a questão, pois sabemos que o sistema de controle da SRF muitas vezes não fora atualizado ou alimentado por falta de recursos.

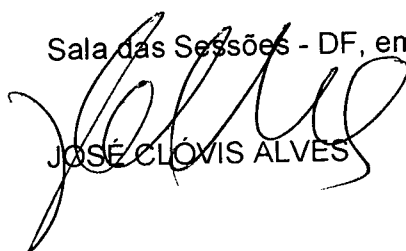
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº. : 10283.003569/2001-41
Recurso nº. : 105-1.188

Assim converto o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal compareça ao estabelecimento do contribuinte e verifique na escrituração fiscal quais os valores das bases negativas da CSL, compare com os controles existentes na SRF (SAPLI) e elabore demonstrativo e relatório conclusivo apontando a verdade material.

Da diligência dê ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste.

Após a diligência, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2.004.


JOSÉ CLÓVIS ALVES